

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/02/2023 | Edição: 23 | Seção: 1 | Página: 26

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.130, DE 31 DE JANEIRO DE 2023

Regulamenta a opção pela autorregularização para fins de fruição do benefício previsto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no §2º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a opção do sujeito passivo pela autorregularização para fins de fruição do benefício previsto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023.

Art. 2º A autorregularização pelo sujeito passivo deverá ser realizada por meio da **confissão** e do pagamento do valor integral dos tributos por ele confessados, acrescidos dos juros de mora, desde que já iniciado o procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, caso em que fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos casos em que o procedimento fiscal tenha sido iniciado até o dia 12 de janeiro de 2023, observados os prazos previstos no art. 6º.

§ 2º A **confissão** dos tributos devidos deverá ser realizada por meio da retificação das correspondentes declarações e escriturações, na forma do art. 4º.

§ 3º Não poderão ser objeto de autorregularização os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO DA OPÇÃO PELA AUTORREGULARIZAÇÃO

Art. 3º A opção do sujeito passivo pela autorregularização será formalizada mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), disponível no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal>> e acessado na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

§ 1º O processo digital a que se refere o caput deverá, inicialmente, ser instruído com o formulário "Comunicado da Opção pela Autorregularização" constante do Anexo Único, observados os prazos previstos no art. 6º.

§ 2º O sujeito passivo deverá abrir um processo digital para cada procedimento fiscal referente aos débitos que se pretenda regularizar nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 4º Após a abertura do processo digital, deverá ser retificada e transmitida, conforme o tributo objeto da **confissão** de débito, a:

I - Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF);

II - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR);

III - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb);

IV Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Parágrafo único. Deverão ser retificadas as escriturações que serviram de base para a apuração dos tributos confessados por meio dos documentos referidos nos incisos I a IV.

Art. 5º O pagamento dos débitos confessados, incluídos os juros de mora, deverá ser feito por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) no respectivo código de receita do tributo, com o auxílio do Sistema de Cálculo de Acréscimos Legais (Sicalc), opção "Pagamento da Medida Provisória nº 1.160, de 2023", disponível no endereço eletrônico <sicalc.receita.economia.gov.br>, ou de Guia da Previdência Social (GPS), conforme o caso.

Parágrafo único. Os juros de mora deverão ser calculados até a data do pagamento a que se refere o caput.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, a **confissão** e o respectivo pagamento dos débitos objeto de autorregularização deverão ser realizados até o dia 30 de abril e antes da ciência do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. No caso de processos digitais abertos nos dias 29 e 30 de abril de 2023:

I - as retificações das declarações e das escriturações poderão ser realizadas até o dia 2 de maio de 2023; e

II - os pagamentos poderão ser efetuados até o primeiro dia útil subsequente ao dia 30 de abril de 2023.

Art. 7º A instrução do processo digital de que tratam os arts. 3º e 4º será concluída com a solicitação de juntada, pelo sujeito passivo, do Darf ou da GPS pagos, observado o disposto nos art. 5º e 6º.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A RFB poderá solicitar esclarecimentos e documentos adicionais aos previstos nesta Instrução Normativa para fins de comprovação das retificações das declarações e das escriturações.

Art. 9º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO
COMUNICADO DA OPÇÃO PELA AUTORREGULARIZAÇÃO

Identificação

Nome completo / Razão social:		CPF / CNPJ:
Telefone:	E-mail:	

Cadastro Específico

Preencha o quadro abaixo se o procedimento fiscal for relativo a estabelecimento(s) específico(s), obra(s) ou ITR.

Cadastro:	Número(s) de inscrição:
<input type="radio"/> Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF)	
<input type="radio"/> Obra de Construção Civil (CNO)	
<input type="radio"/> Imóvel Rural (CIB)	

Procedimento Fiscal

Número do Termo de Procedimento Fiscal (TDPF) ou Termo de Intimação de Malha Fiscal, conforme o caso:

Ciência

Estou ciente de que:
<input type="checkbox"/> a falta de atendimento de quaisquer das condições previstas na Instrução Normativa RFB nº 2.130, de 31 de janeiro de 2023, constitui óbice à fruição do benefício previsto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023; e
<input type="checkbox"/> a prestação de declaração falsa ou a omissão de informações sobre rendas, bens ou fatos, para se eximir do pagamento de tributos, constitui crime, previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Assinatura

O preenchimento deste quadro não é necessário se o documento for assinado digitalmente com certificado digital.

Nome completo de quem assina:	
Assinatura:	Local e Data:

Discriminativo de Débitos

Preencha o quadro abaixo somente se o procedimento fiscal for relativo a valores declarados em DCTF, DCTFWeb ou GFIP.

Número do recibo da declaração retificadora	Código de receita do tributo	Período de apuração (dd/mm/aaaa)	Vencimento (dd/mm/aaaa)	Valor principal (sem acréscimos)	Juros de Mora	Data do pagamento

Caso haja mais débitos do que campos disponíveis, anexe ao processo um documento do qual constem os demais, nesse mesmo formato.